



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **244393/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º : **2886/19 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório. **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, relativa ao exercício financeiro de 2014, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de gestão Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT; Lei nº 8.142/90, art. 1º; Resolução CNS nº 453/2012 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 5033/16 - COFIM - CONTRADITÓRIO, peça processual nº 96, página 21 a 23.

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Restrição - Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014. - Fonte de Critério - Lei nº 9717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I.

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 5033/16 – COFIM - CONTRADITÓRIO, peça processual nº 96, página 28 a 31.

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.**

Primeiro Exame

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

A **entrega do mês 13 - encerramento do exercício** do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi **registrada na data de 21/01/2016**, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva **resultou em 174 dias de atraso**:

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

DA DEFESA

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em sede de novo contraditório o Município não apresenta fatos novos que possam alterar o entendimento desta Unidade Técnica em relação ao apontamento.

Esta unidade técnica entende que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

Considera também que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

DA MULTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o senhor GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão: RESSALVA COM MULTA

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2014, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Foram consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação; e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039, 040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.783.096.421,00	1.782.371.604,34
Receitas de Capital	0,00	0,00	1.371.599,49	363.841,83
SOMA DA RECEITA	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.784.468.020,49	1.782.735.446,17
Despesas Correntes	926.506.047,11	1.131.643.477,65	1.165.952.710,06	1.294.066.934,96
Despesas de Capital	172.594.212,50	172.845.908,78	188.706.888,02	165.772.366,30
SOMA DA DESPESA	1.099.100.259,61	1.304.489.386,43	1.354.659.598,08	1.459.839.301,26
Resultado (+/-)	354.554.275,69	377.430.181,62	429.808.422,41	322.896.144,91
Interferências Financeiras	-336.634.731,67	-413.898.569,62	-500.288.854,86	-502.057.723,27
Resultado Financeiro do Exercício	17.919.544,02	-36.468.388,00	-70.480.432,45	-179.161.578,36
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	50.047.548,63	21.524.178,67	0,00
Ajuste do Superávit por Cancel. RAP	2.424.386,32	7.945.018,04	4.321.093,09	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	192.378.754,85	37.533.562,80	-4.352.926,46
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	20.343.930,34	-170.854.576,18	-82.168.723,49	-174.808.651,90
Percentual do Resultado s/ Recursos	1,40	-10,16	-4,60	-9,81

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de RAP." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

DA DEFESA:

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1926/16-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 63, apontou restrição no item em virtude da constatação de déficit orçamentário/financeiro no montante de R\$ 174.808.651,90, equivalente a 9,81% das receitas vinculadas às fontes livres.

Em sede de contraditório, por meio da Instrução nº 5033/16-COFIM (fls. 3 a 10 da peça 96), esta Coordenadoria manteve a irregularidade apontada na análise inicial, efetuando o recálculo do resultado orçamentário e financeiro do exercício, tendo em vista os Restos a Pagar - RAP's de 2014, fontes livres, cancelados no exercício de 2015, no montante de R\$ 13.870.946,44, por se tratar de despesas do exercício ora analisado (2014).

Abaixo demonstra-se o recálculo:

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	1.452.654.535,30	1.681.919.568,05	1.783.896.421,00	1.782.371.684,34
Receitas de Capital	0	0	1.371.599,49	363.841,83
SOMA DA RECEITA	1.453.654.535,30	1.681.919.568,05	1.784.468.020,49	1.782.735.446,17
Despesas Correntes	926.506.047,11	1.131.643.477,65	1.165.952.710,06	1.294.066.934,96
Despesas de Capital	172.594.212,50	172.845.908,78	188.706.888,02	165.772.366,30
SOMA DA DESPESA	1.099.100.259,61	1.304.489.386,43	1.354.659.598,08	1.459.839.301,26
Resultado (+/-)	354.554.275,69	377.430.181,62	429.808.422,41	322.896.144,91
Interferências Financeiras	-336.634.731,67	-413.898.569,62	-500.288.854,86	-502.057.723,27
Resultado Financeiro do Exercício	17.919.544,02	-36.468.388,00	-70.480.432,45	-179.161.578,36
Superávit Financeiro do Exercício Anterior		50.047.548,63		
VALORES A AJUSTAR NO RESULTADO DE 2014 - INFORMAÇÕES BASE : BANCO DE DADOS DO SIM-AM E OUTROS VALORES ORIUNDOS DE NOVAS CONSTATAÇÕES				
TOTAL DE RAP'S CANCELADOS EM 2014 e 2015 - CONSIDERADO - (reflete no exercício analisado - 2013 - deduzir das despesas de 2013)			10.049.122,62	13.870.946,44
(1) Cancelamento de Restos a Pagar em 2014 - (RAP ANO 2013)			8.349.861,26	
(2) Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO -2013)			1.699.261,36	
(14) Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO -2014) - considerado no exame do contraditório de 2014				13.870.946,44
Total RAP cancelados - de exercícios anteriores a 2013 - NÃO CONSIDERADO - Em virtude Apuração de Déficit Financeiro nos mencionados exercícios (2011-2012)			6.134.722,81	0,00
(3) Cancelamento de Restos a Pagar em 2012 - (RAP ANO - 2011-2012)	2.424.386,32	7.945.018,04	29.132,24	
(4) Cancelamento de Restos a Pagar em 2013 - (RAP ANO - 2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário			4.292.845,55	
(5) Cancelamento de Restos a Pagar em 2014 - (RAP ANO 2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário			1.230.070,22	
(6) Cancelamento de Restos a Pagar em 2015 - (RAP ANO -2011-2012) - Exercício com Resultado Financeiro Deficitário			582.674,80	
Despesa não empenhada - diferença do valor apurado na fiscalização municipal de Cultura (R\$ 233.780.389,14) e o valor contabilizado em 2012 de R\$ 192.278.754,85			51.101.629,29	
SALDO DA CONTA - DESPESAS A APROPRIAR - conta 2.1.8.9.1.9.9.77.00.00 - (DADOS DO SIM-AM)		192.378.754,85	37.539.562,90	33.180.636,34
(7) Despesa a Apropriar - exercícios anteriores a 2013 - não considerar para 2013			31.833.478,77	
(8) Despesa a Apropriar - exercícios de 2013 deverá ser acrescida nas despesas de 2013			6.500.084,03	
TOTAL DE DESPESAS APROPRIADA - conforme declarado SIM-AM - TODAS AS FONTES			49.869.687,94	0,00
(9) Despesa Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (conforme declarado SIM-AM)			31.912.377,94	
(10) Despesa a Apropriadas - exercícios de 2013 (conforme declarado SIM-AM)			17.957.310,00	
(11) Despesa Apropriada - declarado SIM-AM em 2013 (FONTES LIVRES) e 2014 - valor apurado (saldo anterior - saldo atual da conta contábil)			26.817.580,25	-4.352.926,46
(12) Despesa Apropriadas - exercícios anteriores a 2013 (conforme SIM-AM) Data Dctos menor que 2013 - deduzir das despesas de 2013			19.482.750,03	
(13) Despesa a Apropriadas - exercícios de 2013 (conforme declarado SIM-AM) - Data Dctos igual 2013			7.334.830,22	
(15) Despesa Não Empenhada no exercício ref. diferença falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial			186.762.384,63	343.472.486,26
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	20.343.930,34	-221.956.201,47	-234.181.896,22	-504.410.191,72
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,40	-13,20	-13,12	-28,29

Ainda, para subsidiar a análise foi apresentado o Demonstrativo do resultado financeiro das fontes livres, evolução mensal, ajustado de acordo com este exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	130.177.934,39	401.581.150,04	542.789.692,76	672.830.046,42	810.499.182,69	932.889.408,34	1.065.482.889,90	1.198.452.469,97	1.338.874.835,08	1.480.149.011,11	1.624.641.646,75	1.782.371.604,34
Receitas de Capital	0,00	0,00	19.092,32	38.184,64	57.276,96	78.369,28	95.461,60	287.472,35	306.564,87	325.657,19	344.749,51	363.841,69
SOMA DA RECEITA	130.177.934,39	401.581.150,04	542.788.785,08	672.868.231,06	810.496.459,65	932.965.777,62	1.065.578.351,50	1.198.739.942,32	1.339.181.399,95	1.480.474.668,30	1.624.986.396,26	1.782.735.446,17
Despesas Correntes	101.646.368,94	213.227.322,19	320.038.745,45	396.886.790,35	543.380.930,10	677.929.664,72	773.303.471,89	882.544.092,42	976.927.268,90	1.065.666.005,04	1.170.211.245,70	1.294.066.934,96
Despesas de Capital	27.726.093,58	41.843.544,40	49.008.501,78	72.069.258,85	75.835.518,14	80.346.832,58	103.008.684,29	112.578.431,12	115.697.857,46	132.495.399,84	146.096.305,93	165.772.366,30
SOMA DA DESPESA	129.372.462,52	255.070.866,59	369.047.247,23	468.956.049,20	619.216.448,24	758.276.497,30	876.312.156,18	995.122.523,54	1.092.625.126,36	1.198.161.404,88	1.316.307.551,63	1.459.839.301,26
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	805.471,87	146.510.283,45	173.741.537,85	203.912.181,86	191.280.011,41	174.689.280,32	189.266.195,32	203.617.418,98	246.556.273,59	282.313.263,42	308.678.844,63	322.896.144,91
Interferências Financeiras	-41.070.453,83	-86.088.304,42	-137.478.644,11	-175.854.348,30	-227.280.060,66	-271.474.313,83	-318.561.111,02	-358.378.733,06	-400.517.648,92	-444.841.201,67	-498.733.148,15	-502.057.723,27
Resultado Financeiro do Exercício	-40.264.981,96	60.421.979,03	36.262.893,74	28.057.833,56	-36.000.049,25	-96.785.035,51	-129.294.915,70	-154.761.314,08	-153.961.375,33	-162.527.938,25	-190.054.303,52	-179.161.578,36
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	-451.682,17	5.003,82	216,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-40.716.664,13	60.426.982,85	36.263.109,74	28.057.833,56	-36.000.049,25	-96.785.035,51	-129.294.915,70	-154.761.314,08	-153.961.375,33	-162.527.938,25	-190.054.303,52	-179.161.578,36
AJUSTE												
RAP - Cancelados em 2015 - despesas do exercício de 2014												13.870.946,44
Desp. Apropriadas-SIM-AM-Sido Ant. - Sido em 31/12/2014												4.352.926,46
Despesa Não Empenhada no exercício ref. diferença / falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial												-343.472.486,26
Percentual do Resultado sobre a Receita - ajustado	-31,28%	15,05%	6,68%	4,17%	-4,44%	-10,37%	-12,13%	-12,91%	-11,50%	-10,98%	-11,70%	-28,29%

E, para fins ilustrativos, demonstrou-se os **resultados financeiros das fontes livres ajustados**, com base nos dados do SIM-AM e valores apurados nos exames: PCA de 2012, PCA de 2013 - Instrução nº 4955/2016 – COFIM e PCA de 2014 - dados desta instrução:

a) de 2012 para 2013:

cdFor	dsFonte	vlSal	vlPassivoFinance	vlSupera	vlDefic
000	Recursos Ordinários (Livres)	17.541.921,93	35.155.773,22	0,00	-17.613.851,29
004	Termos de Compromissos - Medidas Compensatórias	1.006.199,81	70.475,48	935.724,33	0,00
006	Receita de Cooperação - Patrocínio com Vinculação Logomarca	4.534,92	0,00	4.534,92	0,00
007	Potencial Construtivo	42.033.613,59	3.835.842,88	38.197.770,71	0,00
	Resultado Financeiro - Antes do Ajuste			39.138.029,96	-17.613.851,29
	Ajuste - Valores a Contabilizar				21.524.178,67
	Resultado Ajustado 2012				-29.577.446,62

b) de 2013 – após exame efetuado na Instrução 4955/16- Processo 242052/14-TC:

cdFor	dsFonte	vlSal	vlPassivoFinance	vlSupera	vlDefic
000	Recursos Ordinários (Livres)	27.126.751,18	128.763.264,74	0,00	-101.636.513,56
004	Termos de Compromissos - Medidas Compensatórias	2.406.055,15	0,00	2.406.055,15	0,00
006	Receita de Cooperação - Patrocínio com Vinculação Logomarca	4.712,01	0,00	4.712,01	0,00
007	Potencial Construtivo	60.536.632,21	7.213.828,65	53.322.803,56	0,00
028	Recursos Próprios do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba	1.267.782,15	0,00	1.267.782,15	0,00
094	Retenções em Carater Consignatório	38.882.148,52	38.882.148,52	0,00	0,00
	Soma	130.224.081,22	174.859.241,91	57.001.352,87	-101.636.513,56
	RESULTADO FINANCEIRO DA FONTES LIVRES - ANTES DO AJUSTE DESTES CONTRADITÓRIO				-44.635.160,69
	Despesas a apropriar				-37.533.562,80
	Despesas não empenhadas no exercício (valor relativo a diferença a aportar ao RPPS)				-186.762.384,63
	Ajuste dos RAP's do exercício de 2013 e anteriores (cancelados nos exercício de 2014 e 2015)				16.212.562,82
	RESULTADO FINANCEIRO DA FONTES LIVRES - AJUSTADO				-252.718.545,30

c) de 2014 – ajustado de acordo com este exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12268 DO ANO 2015					
cdFor	dsFonte	vlSaldo	vlPassivoFinanceiro	vlSuperavit	vlDeficit
000	Recursos Ordinários (Livres)	-58.488.927,70	225.462.212,79	0,00 -	283.951.140,49
004	Termos de Compromissos - Medidas Compensatórias	2.959.369,96	0,00	2.959.369,96	-
006	Receita de Cooperação - Patrocínio com Vinculação Logomarca	5.016,50	0,00	5.016,50	-
007	Potencial Construtivo	52.625.959,84	6.105.543,84	46.520.416,00	-
028	Recursos Próprios do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba	1.626.855,49	0,00	1.626.855,49	-
076	Recursos Próprios do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas	3.810,17	0,00	3.810,17	-
088	Recursos Próprios do Fundo Municipal do Meio Ambiente	19.267.469,32	0,00	19.267.469,32	-
SOMA		17.999.553,58	231.567.756,63	70.382.937,44 -	283.951.140,49
RESULTADO FINANCEIRO DA FONTES LIVRES - ANTES DO AJUSTE DESTE CONTRADITÓRIO				-	213.568.203,05
AJUSTES					
Cancelamento de Restos a Pagar em 2015- (RAP ANO 2014) Considerado no contaditório de 2014					13.870.946,44
Cancelamento de Restos a Pagar em 2015- (RAP ANO 2013)					1.699.261,36
Cancelamento de Restos a Pagar em 2015- (RAP ANO 2011-2012) Exercício com resultado financeiro deficitário					582.674,80
Despesas a apropriar - conta 2.1.8.9.1.9.8.77.00.00					33.180.636,34
Despesas não empenhadas no exercício - valor relativo ao aportar ao RPPS (ADVINDA)					343.472.486,26
RESULTADO FINANCEIRO DA FONTES LIVRES - APÓS AJUSTE DESTE CONTRADITÓRIO				-	574.068.443,05

Nesta oportunidade, o município junta aos autos os seguintes documentos: Decreto nº 1.099/2014, que institui o Programa de Melhoria da Receita e do Gasto Público e dispõe sobre medidas de redução de despesas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município (peça 124); e, Decreto nº 69/2014, que dispõe sobre a Previsão da Receita Bimestral, a Programação Orçamentária, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014 (peça 125), contudo não apresenta fatos novos que possam alterar o entendimento desta Unidade Técnica em relação ao apontamento.

Portanto, cabe a manutenção da conclusão expendida na instrução anterior.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, des controle financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura;
- b) Extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>BANCO</i>	<i>AGÊNCIA</i>	<i>CONTA</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
1	3793	73.555-8	PMC TRIBUTOS (000)	-59.288.156,47

DA DEFESA

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1926/16-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 63, apontou restrição no item, em virtude da verificação de contas bancárias com saldos a descoberto no montante de R\$ 59.288.156,47.

Em sede de contraditório, por meio da Instrução nº 5033/16-COFIM (fls. 11 a 16 da peça 96), esta Coordenadoria manteve a irregularidade apontada na análise inicial, com os seguintes comentários, apresentados resumidamente:

Os documentos mencionados na defesa estão apensados às peças processuais nº 51 e 79 a 83, onde o responsável juntou o demonstrativo de transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

entre contas Bancárias, os extratos das contas correntes, e o razão contábil das contas que receberam em 2015 os lançamentos a crédito, conta estas que abaixo relaciona-se:

RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS X FONTES DA ENTIDADE 12268-MUNICÍPIO DE CURITIBA INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2014										
idCont	nmBanco	gen	laBanco	dsContaBancaria	dsTipoContaBancaria	dsOrigemFonteReceita	acaoFo	dsAplicacaoFonteReceita	imento	dsDetalhamentoFonteReceita
28886	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	8.214-7	PMC TAXA PODER POLÍCIA (510)	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar
28887	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	8.215-5	PMC TAXA PRESTAÇÃO SERVIÇOS (511)	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar
28898	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	8.365-8	PMC PC CEMEIS	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar
29108	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	9.991-0	PMC PC UIEP QUARTEL DA RIACHUELO	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar
30124	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	10.305-5	PMC PC CAP (094)	Outras Contas Bancárias	Valores Restituíveis	99	Outras Áreas	00	Título a Classificar
31072	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	10.378-0	PMC PC DECRETO PEG 1239/2013	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar
35451	104 CAIXA ECONOMICA FEDE	369	189-5	PMC CPAC COPA REEMBOLSO	Outras Contas Bancárias	Operações de Crédito	99	Outras Áreas	15	Operações de Crédito Internas - C
36496	1 BANCO DO BRASIL S.A.	3793	10.883-9	PMC PC PEG DECRETO 993 E 942/2014	Outras Contas Bancárias	Recursos Ordinários / Livres	07	Recursos de Livre Movimentação	00	Título a Classificar

Observa-se que na execução orçamentária e financeira do exercício ora analisado a Entidade incorreu em déficit financeiro na Fonte de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres) na ordem R\$ 283.951.140,49, e, ainda, com um saldo descoberto de R\$ 58.488.927,70, na fonte livre.

Esta situação permaneceu inclusive no exercício de 2015, conforme se verifica no Balancete por Fonte de Recursos, disponível no site do TCE-PR, SIM-AM 2015 - Sistema de Informações Municipais, Município de Curitiba, Relatórios, Balancete por Fonte de Recurso, abaixo demonstrado, fato que configura descontrole financeiro e ausência de planejamento.

a) Dados de 2014

RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DA 12268 DO ANO 2015										
cdFor	dsFonte			viSal	viPassivoFinance	viSupera	viDefici			
000	Recursos Ordinários (Livres)			-58.488.927,70	225.462.212,79	0,00	-283.951.140,49			

SALDO MENSAL FONTE RECURSO DA ENTIDADE 12268-MUNICÍPIO DE CURITIBA DO MÊS 12/2014 (Atualizado em: 11/10/2016 18:00:43)										
cdFor	dsFonteReceita	nrRf	nrA	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2014	-58.488.927,70	4.570.403,23	-53.918.524,47	-54.027.220,14	108.635,67	-53.918.524,47	0,00
004	Termos de Compromissos - Medidas Compens	12	2014	2.953.363,96	0,00	2.953.363,96	2.953.363,96	0,00	2.953.363,96	0,00

b) Dados de 2015

SALDO MENSAL FONTE RECURSO DA ENTIDADE 12268-MUNICÍPIO DE CURITIBA DO MÊS 12/2015 (Atualizado em: 13/10/2016 14:02:09)										
cdFor	dsFonteReceita	nrRf	nrA	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo	viSaldoFo
000	Recursos Ordinários (Livres)	12	2015	-37.270.958,39	-1.694.010,05	-38.964.968,44	0,00	-38.964.968,44	108.635,67	-38.964.968,44
004	Termos de Compromissos - Medidas Compensatórias	12	2015	3.408.978,11	0,00	3.408.978,11	0,00	3.408.978,11	0,00	3.408.978,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE CURITIBA			
BALANCETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 000		Recursos Ordinários (Livres)	Período: Janeiro a dezembro /2015
RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I - Orçamentária	2.032.351.551,08	I - Orçamentária	1.556.039.299,31
Receita Realizada	2.032.351.551,08	Despesa Empenhada	1.556.039.299,31
II - ExtraOrçamentária	1.622.458.280,54	II - ExtraOrçamentária	2.077.552.563,00
Contas a Pagar	1.556.039.299,31	Baixa de Contas a Pagar	1.329.043.245,61
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	178.619.962,52
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	66.418.981,23	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	569.889.354,87
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-58.488.927,70	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-37.270.958,39
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-58.488.927,70	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-37.270.958,39
TOTAL	3.596.320.903,92	TOTAL	3.596.320.903,92

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	6.462.118,50	Egresso	12.600.000,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	5.514.630,10	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	12.600.000,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	947.488,40	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	5.291.929,49	Saldo para o Mês Seguinte	-845.952,01
Depósitos de Contrapartida	5.135.202,97	Depósitos de Contrapartida	-1.002.678,53
Execução Antecipada	156.726,52	Execução Antecipada	156.726,52
TOTAL	11.754.047,99	TOTAL	11.754.047,99

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	112.801,86	Egresso	439.333,64
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	-69.878,37	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	439.333,64
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	182.680,23	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	-721.526,26	Saldo para o Mês Seguinte	-1.048.058,04

MUNICÍPIO DE CURITIBA			
Depósitos de Contrapartida	-579.798,74	Depósitos de Contrapartida	-906.330,52
Execução Antecipada	-141.727,52	Execução Antecipada	-141.727,52
TOTAL	-608.724,40	TOTAL	-608.724,40
CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizável	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	-39.164.968,44	-39.164.968,44	0,00
TOTAL	-39.164.968,44	-39.164.968,44	0,00

O pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte/banco não se valida com sua posterior devolução, pois a situação configura a utilização de recursos em finalidade diversa da sua vinculação.

Com relação ao controle dos ingressos/dispêndios por meio de fonte de recursos, o mesmo foi padronizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito dos municípios paranaenses, desde 2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Esse procedimento está alinhado com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo, inclusive, essenciais para mapeamento e elaboração de demonstrações contábeis e fiscais. Ademais, esse mecanismo está balizado no que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Nesse contexto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 6ª edição, item 5.2, esclarece que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada. (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Embora o responsável tenha declarado que os recursos foram devolvidos para a conta no exercício de 2015, o afastamento da restrição não é possível haja vista que a situação da conta em 31/12/2014, encontrava-se com saldo descoberto.

O município, nesta oportunidade, não apresenta fatos novos que possam alterar o entendimento desta Unidade Técnica em relação ao apontamento, razão pela qual persiste a conclusão expendida na instrução anterior.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015.

Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Embora conste do processo, peça processual nº 15, Parecer do Conselho do FUNDEB, o mesmo não será acatado tendo em vista que contém a assinatura de, somente, quatro conselheiros (incluída a do Presidente do Conselho).

Observa-se, também, com relação às irregularidades apontadas no item I, do mencionado documento, faz-se necessário a comprovação, por parte do responsável da Entidade, das providências tomadas, acompanhadas da anuência do Conselho.

Importa, ainda, em anotar que o mencionado documento encontra-se parcialmente ilegível (algumas assinaturas estão apagadas).

Assim, o responsável deverá juntar ao processo novo Parecer emitido/assinado pela maioria dos conselheiros titulares, acompanhado da ata que o aprovou.

DA DEFESA

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A análise realizada por meio da Instrução nº 1926/16-DCM, Primeiro Exame, peça processual nº 63, apontou restrição no item, tendo em vista que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, juntado ao processo na peça processual nº 15, estava assinado por somente quatro conselheiros.

Em sede de contraditório, por meio da Instrução nº 5033/16-COFIM (fls. 11 a 16 da peça 96), esta unidade técnica manteve a irregularidade apontada na análise inicial, observando ainda:

Que no site há cadastro para o mandato de 14/10/2011 a 14/10/2013 e para o período que se iniciou em 29/04/2016, ou seja, para o período de 15/10/2013 a 28/04/2016, não há registro.

Que a Ata nº 3, de 12/03/2015, peça processual nº 86, está assinada somente pelos conselheiros: Maria Aparecida da Silva, Márcio Aurélio Heimoski, Márcia Rover e Gabriel Conte, e o parecer do Conselho do FUNDEB, peça processual nº 15, está assinado pelos conselheiros: Nanci Kloss, representante do Poder Executivo Municipal; Márcio Aurélio Heimoski, representante da Secretaria Municipal de Finanças; Gabriel Conte, representante dos Professores das Escolas Públicas Municipais; e Maria Aparecida da Silva, representante do Conselho Municipal de Educação e Presidente.

Que, embora o responsável tenha apresentado as atas das reuniões para aprovação do Parecer do Conselho do FUNDEB, com presença de somente quatro conselheiros, não juntou ao processo os atos de convocação dos conselheiros titulares e suplentes (para as situações de impedimento temporário, provisório e afastamento definitivo do titular), inclusive da confirmação do seu recebimento por parte dos conselheiros.

Que a comprovação do atendimento dos pontos apresentados no Parecer do Conselho do FUNDEB (peça processual nº 15), e no Relatório do Controle Interno (peça processual 7, páginas 81 a 83), deverá estar acompanhada da anuência do Conselho do FUNDEB.

Nesta oportunidade, a Entidade apresenta as convocações eletrônicas das reuniões do Conselho do FUNDEB (peça 143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

No exame desse documento, verifica-se que as convocações não atingiram todos os membros do CACS, faltando comprovações de participação aos membros titulares e suplentes dos seguintes segmentos: Poder Executivo- SME, Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Básicas Públicas, Pais de alunos da Educação Básica e Estudantes.

Quanto ao Cadastro desatualizado no site do FNDE, a entidade apresentou comprovantes da sua regularidade.

Por meio do endereço eletrônico do FNDE é possível verificar a regularidade para o mandato de 29/04/2016 – 29/04/2018, constando os conselheiros nomeados através do Decreto N° 430 - 29/04/16, e, para o mandato de 30/04/2018 – atual, constando os conselheiros nomeados por meio dos Decretos nº 407/18 e 517/19.

Além dos documentos citados, o município apresenta o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, referente nov-dez 2014, do RREO (peça 145); ofício do Conselho do FUNDEB à SMF (peça 146); Lei nº 14.788/07 que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Curitiba (peça 147); cadastro do Conselho do FUNDEB no FNDE (peça 148); ofício do Controle Interno à SME relativo a prestação de contas do FUNDEB (peça 149); e ofício do Controle Interno à SME com as recomendações quanto aos procedimentos de controle, acompanhamento e verificações do FUNDEB (peça 150).

Diante disso, opina-se pela Ressalva do Item, tendo em vista a ausência de justificativas das faltas de alguns membros do CACS, e do não alcance de convocações eletrônicas às reuniões a todos os membros do CACS, e ainda, considerando o fato de que a atualização da legislação municipal de criação do conselho, em acordo com a Portaria FNDE nº 481/2013, ocorreu somente com a edição da Lei nº 14.788/2016, portanto, após o exercício sob análise.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º**

DESCRIÇÃO DO ITEM

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

O Laudo Atuarial peça processual nº 18 no primeiro exame não fora acatado tendo em vista que se tratava da Avaliação Atuarial - ANO BASE 2015, emitida em 03/02/2015.

COMENTÁRIOS TÉCNICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo responsável pela Entidade e os documentos apensados às peças processuais nº 92 e 93, o mencionado documento fora acatado, possibilitando a análise dos itens relativos ao RPPS.

Tendo em vista a constatação de ausência de pagamentos de aportes financeiros ao RPPS será criado de irregularidade por advinda:

<i>Descrição</i>	<i>a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial</i>	<i>b) Valor Empenhado - 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97</i>	<i>c) Diferença (a-b)</i>
Aporte Atuarial	343.472.486,26	0,00	-343.472.486,26

Em sede contraditório o responsável deverá apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização dos aportes.

DA DEFESA

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na instrução anterior, já em sede de contraditório, foi considerada por esta unidade técnica, para o exame deste item, a Avaliação Atuarial ano base: 2015, data base: 31/12/2014 (peças 18 e 93), sendo constatada a ausência de pagamentos de aportes financeiros ao RPPS no valor de R\$ 343.472.486,26:

Nesta oportunidade, o município encaminha os seguintes documentos: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – 2014 (peça 151); Razão das contas 4.5.1.3.2 Transferências Recebidas para Cobertura do Déficit Atuarial (peça 152), 3.5.1.3.2 - Transferências Concedidas para Cobertura do Déficit (peça 154), e 8.9.7.1.1.29.01 - Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS - Em Execução (peça 159); balancete contábil do exercício de 2014 – consolidação-IPMC + FMPP (peça 153), cópia da lei nº 12.821/08 (peça 155); Avaliação Atuarial 2014 (peça 157); Parecer Atuarial, em resposta a solicitação da Diretoria do IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para esclarecer as restrições deste Tribunal de Contas (peça 156); e Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (peça 158).

Diante desses documentos, verifica-se que para o exercício sob análise aplica-se o estudo técnico realizado em fevereiro/2014, ano base: 2014, data base



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

31/12/2013 (peça 157), e não a avaliação atuarial ano base 2015, data base 31/12/2014, a qual foi considerada para a análise do item na instrução anterior.

Na Avaliação Atuarial para o exercício de 2014 e seguintes, verifica-se, a folha 30, que é recomendada a manutenção do plano de custeio normal em vigor, e dos aportes previstos no art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99, alterada pela Lei nº 12.821/08, considerando o pequeno superávit atuarial apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Cabe aqui transcrever o artigo mencionado:

Art. 1º A Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

"Art. 43-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Constata-se, também, a existência da projeção dos aportes para os exercícios de 2014 e seguintes, cujos valores conferem com aqueles declarados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, relatório exigido pela Secretaria de Previdência Social/Ministério da Economia por meio da Portaria nº 403/2008, conforme abaixo transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Ano	Valor Aporte	Valor Atual(6% ao ano)
Total	18.348.962.699,57	8.166.135.078,66
2014	328.252.236,33	309.671.921,07
2015	368.572.320,33	328.028.052,98
2016	414.474.497,21	348.000.780,18
2017	463.507.430,00	367.141.298,17
2018	512.340.532,50	382.850.650,20
2019	571.055.563,06	402.571.638,36
2020	619.857.270,89	412.240.487,44
2021	674.319.026,79	423.076.099,64
2022	728.821.362,69	431.388.244,76
2023	783.211.461,66	437.341.189,41
2024	775.624.552,60	408.589.338,70
2025	767.252.312,60	381.300.893,50
2026	758.007.976,64	355.383.718,62
2027	747.941.994,08	330.815.465,28
2028	737.056.214,24	307.547.806,00
2029	725.229.646,36	285.483.955,13
2030	712.474.323,69	264.587.612,98
2031	698.765.116,89	244.808.020,16
2032	684.108.929,64	226.106.901,85
2033	668.458.688,61	208.428.578,84
2034	651.839.526,99	191.742.118,57
2035	634.208.041,45	175.995.964,00
2036	615.557.123,98	161.151.169,19
2037	595.917.690,69	147.178.886,17
2038	575.329.604,42	134.051.009,92
2039	553.814.966,51	121.734.083,73
2040	531.398.407,37	110.194.999,26
2041	508.125.804,08	99.404.723,76
2042	484.080.145,14	89.340.252,89

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2014

PR - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

CNPJ : **76417005000186**

SIAFI : **987535**

Cadastro de

Nome do Plano : **Plano Previdenciário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Amortização do Déficit por Aportes Financeiros

n	Ano	Valores Correntes (R\$)	Valores Atuais (R\$)
1	2014	328.252.236,33	309.671.921,07
2	2015	368.572.320,33	328.028.052,98
3	2016	414.474.497,21	348.000.780,18
4	2017	463.507.430,00	367.141.298,17
5	2018	512.340.532,50	382.850.650,20
6	2019	571.055.563,06	402.571.638,36
7	2020	619.857.270,89	412.240.487,44
8	2021	674.319.026,79	423.076.099,64
9	2022	728.821.362,69	431.388.244,76
10	2023	783.211.461,66	437.341.189,41
11	2024	775.624.552,60	408.589.338,70
12	2025	767.252.312,60	381.300.893,50
13	2026	758.007.976,64	355.383.718,62
14	2027	747.941.994,08	330.815.465,28
15	2028	737.056.214,24	307.547.806,00
16	2029	725.229.646,36	285.483.955,13

Pois bem, para o exercício de 2014, o aporte previsto no Laudo Atuarial é de R\$ 328.252.236,33, no entanto, conforme registros contábeis e relatórios analíticos encaminhados pela municipalidade, o município repassou ao RPPS em 2014 um montante de R\$ 166.576.956,32, cuja diferença para o valor projetado é de R\$ 161.675.280,01.

		18 - Fundo Municipal Provisional de Previdência							Período de 01/01/2014 a 31/12/2014			
Razão Analítico												
Conta: 4.5.1.3.2		TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUAL/Saldo Anterior:										0,00
Data	Lançamento	Tp	E/N	T/P	I/S	VQ	Histórico	Fonte	Documento	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo
30/01/2014	303972	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		39FMPP/2014	12.990.283,78		-12.990.283,78
27/02/2014	303976	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		02FMPP/2014	13.461.616,56		-26.451.900,34
31/03/2014	303980	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		78FMPP/2014	13.733.734,83		-40.185.635,17
30/04/2014	305986	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		28FMPP/2014	14.088.682,57		-54.274.317,74
30/05/2014	305990	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		19FMPP/2014	15.767.154,95		-70.041.472,69
30/06/2014	305994	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		65FMPP/2014	15.347.821,23		-85.389.293,92
31/07/2014	305998	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		40FMPP/2014	15.698.144,30		-101.087.438,22
29/08/2014	306002	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		91FMPP/2014	15.938.010,05		-117.025.448,27
30/09/2014	306006	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		29FMPP/2014	16.168.256,21		-133.193.704,48
30/10/2014	306010	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		74FMPP/2014	16.470.601,19		-149.664.305,67
27/11/2014	306014	A	N	55	O	99	(Regra: 866) 3130 - Liberação de Interferências Financeiras		36FMPP/2014	16.912.650,65		-166.576.956,32
31/12/2014	306312	A	N	98	O	99	(Regra: 380) 9999 - Encerramento do Exercício		12345/2014	166.576.956,32		0,00
Totais:										166.576.956,32	166.576.956,32	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2014 A 13/2014

Conta	Descrição Conta	Financeiro Patrimônio	Varição Qualitativa	Saldo do Exer- Anterior	Débito Até o Mº	Crédito Até o Mº	Débito do Mº	Crédito do Mº	Saldo Atual
45130000000000000000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS PO	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	166.576.956,32	166.576.956,32	166.576.956,32	0,00	0,00
45132000000000000000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS PO	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	166.576.956,32	166.576.956,32	166.576.956,32	0,00	0,00

Contudo, no Parecer Atuarial, a peça 156, elaborado para esclarecer as restrições apresentadas na instrução anterior nº 5033/2016, o atuário informa que neste modelo de financiamento os aportes financeiros não estão vinculados a um valor anual ou mensal fixo e sim ao valor mensal dos benefícios de aposentadoria ou pensão da população identificada nos incisos I a III do art. 43 A.

Informa ainda, que nas projeções atuariais é feita uma projeção da folha de benefícios desta população, mas a tendência natural é que a projeção seja um pouco maior do que a folha efetiva.

Apresenta um comparativo do valor total das despesas com benefícios de aposentadoria e pensão dos servidores e dependentes abrangidos pelos incisos I a II do art. 43 A da Lei 9.626/99 projetado no laudo atuarial para o exercício de 2014, e o valor efetivamente apresentado em 2014. Tal estimativa considerava o pagamento dos 3.551 inativos já em gozo de benefícios e, na prática, em 2014 foram concedidas 757 aposentadorias voluntárias ou compulsórias e 278 benefícios por invalidez ou pensão por morte, e já considerando os benefícios já concedidos e que formam a base dos aportes o valor dos benefícios deste grupo.

Portanto, é possível afastar a irregularidade do item, diante da comprovação do repasse pelo Município ao RPPS em 2014 do montante R\$ 166.576.956,32, cabendo, no entanto, RESSALVA pela ausência de um demonstrativo do quantitativo e folha dos servidores que em 2014 reuniam as condições para o recebimento do benefício de acordo com o estabelecido no item I do art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99, base de aportes do Município para o RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA

- **Restrição - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

DESCRIÇÃO DO ITEM

O passivo atuarial não foi registrado nas contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) balancete contábil do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior; b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS TÉCNICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

O Laudo Atuarial peça processual nº 18 no primeiro exame não fora acatado tendo em vista que se tratava da Avaliação Atuarial - ANO BASE 2015, emitida em 03/02/2015.

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo responsável pela Entidade e os documentos apensados às peças processuais nº 92 e 93, o mencionado documento fora acatado, possibilitando a análise dos itens relativos ao RPPS.

O fato que gerou a criação de irregularidade por advinda, tendo vista que a entidade não promoveu os registros contábeis apresentado no Laudo Atuarial.

<i>Descrição</i>	<i>a) Valor do Laudo Atuarial</i>	<i>b) Valor do Balanço Patrimonial</i>	<i>c) Diferença (a -b)</i>
Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.451.916.854,86	692.575.655,35	759.341.199,51

BALANCETE CONTABIL MENSAL (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO/JA ENTREGUE)									
12268 MUNICÍPIO DE CURITIBA				Mês: 12		Ano: 2014		ATUALIZA BALANCETE CONTÁBIL	
BALANCETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 12268-MUNICÍPIO DE CURITIBA ATÉ O MÊS 12/2014 (Atualizado em: 17/10/2016 09:18:07)									
Col	dsConta	dsTipoF	dsTipoVariaçãoQualitativa	viSaldoExercícioAntes	viDebitoAteOM	viCreditoAteOM	viDebitoDoM	viCreditoDoM	viSaldoAt
79711290000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	Outros	Outros Registros Contábeis	692.575.655,35	0,00	0,00	0,00	0,00	692.575.655,35
89711290000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	Outros	Outros Registros Contábeis	-692.575.655,35	0,00	0,00	0,00	0,00	-692.575.655,35
89711290100000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	Outros	Outros Registros Contábeis	-692.575.655,35	0,00	0,00	0,00	0,00	-692.575.655,35

Em sede contraditório, o responsável deverá apresentar documentos comprobatórios da efetiva realização dos aportes em conformidade com o Parecer Atuarial.

DA DEFESA:

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Verifica-se que o jurisdicionado comprovou o registro em seu sistema contábil do montante da provisão matemática a longo prazo apresentado no laudo de avaliação atuarial de 2014, data base 31/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL



01 - Prefeitura Municipal de Curitiba

Período de 01/07/2016 à 31/07/2016

Razão Analítico

Conta: 8.9.7.1.1.29.01

CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO

Saldo Anterior: -692.575.655,35

Data	Lançamento	Tp	E/N	T/P	I/S	VQ	Histórico	Fonte	Documento	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo
29/07/2016	500167225	S	N	99	O	99	71 - lançamento de Ajuste de saldo referente o cálculo do passivo atuarial correspondente aos aportes financeiros projetados de acordo com o art. 43 A da Lei 9.6226/1999- IPMC, do exercício de 2013.	000	1/2013	457.853.249,34		-1.150.428.904,69
29/07/2016	500167227	S	N	99	O	99	71 - lançamento de Ajuste de saldo referente o cálculo do passivo atuarial correspondente aos aportes financeiros projetados de acordo com o art. 43 A da Lei 9.6226/1999- IPMC, do exercício de 2014.	000	2/2014	301.487.950,17		-1.451.916.854,86
29/07/2016	500167231	S	N	99	O	99	71 - lançamento de Ajuste de saldo referente o cálculo do passivo atuarial correspondente aos aportes financeiros projetados de acordo com o art. 43 A da Lei 9.6226/1999- IPMC, do exercício de 2015.	000	3/2015	582.141.264,29		-2.034.058.119,15
Totais:										0,00	341.482.463,80	-2.034.058.119,15

Constata-se ainda, que os lançamentos no sistema contábil da entidade não apresentam divergências com os registros evidenciados no SIM/AM.

MUNICÍPIO DE CURITIBA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2016 A 13/2016

Conta	Descrição Conta	Financeiro Patrimônio	Variação Qualitativa	Saldo do Exer. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
8971129000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	Outros	Outros Registros Contábeis	-692.575.655,35	0,00	1.341.482.463,80	0,00	0,00	-2.034.058.119,15
8971129010000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	Outros	Outros Registros Contábeis	-692.575.655,35	0,00	1.341.482.463,80	0,00	0,00	-2.034.058.119,15

Sendo assim, cabe converter o item em ressalva, haja vista o registro contábil do montante da Provisão Matemática, de acordo com a avaliação atuarial atualizada, ter sido realizado somente no exercício subsequente ao exercício objeto da análise.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.**

DESCRIÇÃO DO ITEM:

Verifica-se a existência de despesas não empenhadas, conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo discriminando todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução;
- b) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS TÉCNICOS:

Conforme exposto no item de advinda: **"Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial"**, o Município de Curitiba deixou de realizar os empenhos das despesas de aportes no exercício de 2013, no montante **R\$ 343.472.486,26**.

O aporte deveria ter sido regularmente empenhado e liquidado no exercício de sua competência, em conformidade com o laudo atuarial aplicável ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

exercício, por de seu caráter obrigatório, não havendo nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização.

Dessa forma, os empenhos de aportes relativos ao exercício de 2013, deveriam ter sido realizados dentro do próprio exercício, em atenção ao princípio da competência e conforme dispõe o Art. 60 da Lei 4320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Portanto não há como ignorar os efeitos da não apropriação adequada das despesas no resultado do orçamento, do patrimônio, bem como da Gestão Fiscal e Financeira às quais estavam vinculadas (princípio da competência).

Observa-se, ainda, que o valor de **R\$ 343.472.486,26** será acrescido ao cálculo do item que trata da apuração do Resultado Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

DA DEFESA:

O município junta documentos às peças processuais nº 124 a 160.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em decorrência da opinião exarada no item “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, cuja conclusão foi pela RESSALVA, entende-se que o item pode ser Regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.	Ressalva Com Multa
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º	Ressalva
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Ressalva
Restrição - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Responsáveis por Despesas não Empenhadas-Acréscimo/ Não Regularização	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX - Multa LCE.113/2005 art. 87, III, §4.	Ressalva

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

B - Decorrentes de atraso no envio dos dados de encerramento do SimAm ou de atraso no envio dos documentos que compõe a Prestação de Contas

Face ao atraso no envio dos dados do Sistema SIM-AM ou dos documentos que compõe a Prestação de Contas Anual, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	GUSTAVO BONATO FRUET	644.463.799-68	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

CGM, 19 de Agosto de 2019.

Ato emitido por EMERSON DA ROCHA - Analista de Controle - Matr. nº 51.245-1.

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

163. Parecer

PROTOCOLO Nº: 244393/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA
DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PARECER: 726/19

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Curitiba. Exercício de 2014. Pela irregularidade das contas. Multa.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016.

Em derradeira análise após contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2886/19, opinou pela manutenção da irregularidade das contas, entendendo inicialmente que a seguinte impropriedade inicial foi devidamente **sanada** pelo interessado:

Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: Capítulo IV da Lei nº 4320/1964. Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, III; e §4º.

No entanto, opinou pela manutenção da **ressalva** das seguintes impropriedades, por entender que em sede de contraditório não houve elementos capazes de alterar o entendimento inicial em relação aos seguintes itens, sem prejuízo da aplicação de multa:

Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: art. 24 da Lei nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE-PR. Multa: art. 87, I, b; III; e §4º da LCE nº 113/2005.

Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: arts. 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008. Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, III; e §4º.

Responsáveis por Despesas não Empenhadas – acréscimo/ não regularização, sob responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: art. 1º, VI do Decreto-Lei nº 201/1967; e art. 10, IX da Lei nº 8429/1992. Multa: LCE nº 113/2005, art. 87, III; e §4º.

Entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, b.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela conservação da **irregularidade** das restrições seguintes por entender que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos na prestação de contas:

Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet. Fonte de Critério: arts. 89 e 105, §1º da Lei Federal nº 4320/1964; art. 1º, V do Decreto-Lei nº 201/1967. Multa: art. 87, III; e §4º da LCE nº 113/2005.

Déficit Orçamentário de Fontes financeiras não vinculadas, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Gustavo

Bonato Fruet. Fonte de Critério: arts. 1º, §1º; 9º e 13º da LCE nº 101/2000. Multa: art. 5º, III; e §1º da Lei nº 10.028/2000.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no opinativo Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela **irregularidade** desta prestação de contas, com aplicação das multas administrativas indicadas.

Curitiba, 21 de agosto de 2019

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora do Ministério Público de Contas

164. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 244393/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 236/20

Vistos e examinados.

Mediante a petição de peça processual 114, o Sr. Gustavo Bonato Fruet requereu que se expedisse determinação ao Município de Curitiba, para que lhe fosse oportunizado “o acesso aos dados, documentos, informações e pareceres referentes à presente prestação de contas”. No caso de deferimento do pleito, requereu que lhe fosse reaberto o prazo para apresentação de contraditório.

Através do Despacho nº 469/17 (peça 119), este Relator deferiu o seu pedido, determinando a intimação do Município para que juntasse aos autos a documentação pertinente, considerada imprescindível para o seu exercício de contraditório e ampla defesa.

O Município, atendendo à referida intimação, apresentou a petição e documentos de peças 122/160.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto a este Tribunal examinaram o mérito da prestação de contas (peças 162 e 163, respectivamente).

Desse modo, percebe-se que o Sr. Gustavo Bonato Fruet não se manifestou a respeito da documentação juntada pelo Município, tampouco acerca das instruções da unidade técnica de peças 96 e 162.

Ainda, conforme se extrai das manifestações conclusivas, persistem situações de inconformidade quanto às contas em apreço.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da economia processual, possibilitando-se aos interessados que apresentem todos os esclarecimentos que entenderem cabíveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, proceda às seguintes intimações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- o Sr. Gustavo Bonato Fruet se manifeste acerca da petição e documentos de peças 122/160, e sobre a instrução conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 2886/19-CGM, peça 162);
- o Município de Curitiba se manifeste acerca da Instrução nº 2886/19-CGM (peça 162), notadamente quanto às impropriedades mantidas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

165. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 244393/15
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade	- MUNICÍPIO DE CURITIBA
Gestor atual	- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Gestor das Contas	- GUSTAVO BONATO FRUET
Ex-Gestor	- GUSTAVO BONATO FRUET

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 448/2020, referente ao Despacho Processual Diverso nº 236/2020, foi disponibilizada no dia 02/03/2020, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) **GUSTAVO BONATO FRUET**, através de seu(s) procurador(es), Sr(as). PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (credenciado, inclusão:07/03/17) e **MUNICÍPIO DE CURITIBA**.

Diretoria de Protocolo, em 02/03/2020
Documento assinado digitalmente
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK
ANALISTA DE CONTROLE - matrícula nº 512818

166. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244393/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 236/2020 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2250, do dia 03/03/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 04/03/2020

167. Recibo de Petição Intermediária - 315511-20, de 20-05-20



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 315511/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 244393/15

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **SOLICITAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Petição dilação)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ 76.417.005/0001-86, através do(a) Representante Legal

RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, CPF 232.242.319-04

Email: rafaelgreca@pmc.curitiba.pr.gov.br

Telefone: **33508484**

Curitiba, 20 de maio de 2020 15:05:00

168. Petição (Petição dilação)



Município de Curitiba

Procuradoria-Geral do Município
Gabinete da Procuradora-Geral
Assessoria de Controle Externo
Av. João Gualberto, 241 – 7º andar
Centro
80030-000 Curitiba PR
Tel 41 3350-8756
www.curitiba.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR
IVAN LELIS BONILHA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 244393/15
Prestação de Contas do Prefeito Municipal

O **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio 29 de Março, Centro Cívico, nesta Capital, por sua procuradora abaixo assinada, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, nos moldes do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento do Despacho nº 236/20.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

Claudine Camargo
Procuradora do Município
Assessora de Controle Externo
OAB/PR nº 21.294

169. Recibo de Petição Intermediária - 316658-20, de 20-05-20



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 316658/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 244393/15

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **SOLICITAR PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (244393.15 - Prorrogação)

PETICIONÁRIO: GUSTAVO BONATO FRUET, CPF 644.463.799-68, através do(a) Procurador PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, CPF 016.694.319-32

Email: paulovalerio@msn.com

Telefone: 30130508

Curitiba, 20 de maio de 2020 21:13:48

170. Petição (244393

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ, DR. IVAN LELIS BONILHA**

Processo nº 244393/15

Prestação de Contas de Prefeito

GUSTAVO BONATO FRUET, já qualificado nos autos em epígrafe, através de seu procurador¹, comparece à presença de Vossa Excelência para, em atenção ao contido no Despacho nº 236/2020 (pç. 164), requerer, nos termos do par. ún. do art. 389², do Regimento Interno do TCE/PR, a prorrogação do prazo para apresentação de sua manifestação.

O pedido se justifica em decorrência da complexidade das informações e da necessidade de acesso aos dados e documentos, que agora ocorre de forma indireta.

Assim, o presente requerimento atende aos pressupostos regimentais, na medida em que foi proposto na vigência do prazo inicial, está devidamente justificado e é imprescindível ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2020.

PAULO MANUEL VALÉRIO
OAB/PR Nº 31.447

¹ Petição assinada digitalmente.

² **Art. 389.** O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 244393/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : **GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 3064/20

Encaminham-se os autos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 168 do presente processo. Informa-se que a data prevista para manifestação da parte é 21/05/2020.

Após, retornem os autos à DP para controle de prazo.

DP, em 20 de maio de 2020.

NICOLAS ALBERTO GRASSI
Analista de Controle - Administrativa
51.484-5
DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 244393/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 686/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Curitiba (peças 167-168) e pelo Sr. Gustavo Bonato Fruet (peças 169-170).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único¹) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

¹ **Art. 389.** O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

173. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244393/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 686/2020 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2308, do dia 29/05/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/06/2020

174. Certidão de Prorrogação de Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 244393/15
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade	- MUNICÍPIO DE CURITIBA
Gestor atual	- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Gestor das Contas	- GUSTAVO BONATO FRUET
Ex-Gestor	- GUSTAVO BONATO FRUET

CERTIDÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Certifico que registrei a prorrogação de prazo da comunicação eletrônica nº 448/2020, destinada a MUNICÍPIO DE CURITIBA, concedida pelo Despacho Processual Diverso nº686/2020. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á a partir da publicação do despacho concessório.

Diretoria de Protocolo, em 01/06/2020

Documento assinado digitalmente

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
ANALISTA DE CONTROLE - matrícula nº 517291

175. Certidão de Prorrogação de Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 244393/15
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade	- MUNICÍPIO DE CURITIBA
Gestor atual	- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Gestor das Contas	- GUSTAVO BONATO FRUET
Ex-Gestor	- GUSTAVO BONATO FRUET

CERTIDÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Certifico que registrei a prorrogação de prazo da comunicação eletrônica nº 448/2020, destinada a GUSTAVO BONATO FRUET, concedida pelo Despacho Processual Diverso nº 686/2020. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á a partir da publicação do despacho concessório.

Diretoria de Protocolo, em 01/06/2020

Documento assinado digitalmente

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
ANALISTA DE CONTROLE - matrícula nº 517291